

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato com o empreiteiro Manuel Nunes Tiago para a execução da obra de «Construção de uma caserna para cabos especialistas na base aérea n.º 6, Montijo», pela importância de 2:223.000\$.

Art. 2.º O encargo com esta obra, no montante de 2:223.000\$, será na sua totalidade liquidado pelo referido conselho administrativo no ano económico de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 42 356

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 77.º e o seu § 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 77.º Todos os artigos de armamento ou munições entregues voluntariamente em qualquer estação policial, e bem assim os encontrados ao abandono e os apreendidos por qualquer autoridade, serão remetidos ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que promoverá a sua venda em hasta pública e onde serão admitidos a licitar, em praças alternadas, os indivíduos ou firmas habilitados ao comércio de armas e munições e as entidades designadas no n.º 1.º do artigo 1.º, mas estas apenas quanto às armas de defesa a que se refere a alínea b) do n.º 2.º e n.º 3.º do artigo 1.º e respectivas munições.

§ 1.º Os artigos em depósito serão postos em praça depois de publicados avisos na imprensa diária, retirando-se da venda quando não convenha o preço atingido em almoeda, preço que não deverá ser inferior ao valor atribuído à mercadoria por uma comissão de peritos da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º
§ 5.º
§ 6.º
§ 7.º
§ 8.º
§ 9.º
§ 10.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schultz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida

Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 17 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal do Tribunal de Polícia de Lisboa com mais dois escriturários de 2.ª classe e dois copistas.

Ministério da Justiça, 3 de Julho de 1959. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 357

Tendo-se verificado que o pequeno diâmetro da moeda de prata de 2\$50 comemorativa do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 42 138, de 5 de Fevereiro do corrente ano, não oferece condições para a perfeita cunhagem do modelo oficialmente aprovado, torna-se necessário substituir o quantitativo de 4000 contos daquela moeda por igual importância de moeda de 20\$:

Nestes termos:

Ouvido o Banco de Portugal, de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º e respectivo § 2.º do Decreto-Lei n.º 42 138, de 5 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de moeda de prata comemorativa do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, no valor total de 10 000 contos, sendo 4000 contos em moedas do valor facial de 20\$, 2000 contos em moedas do valor facial de 10\$ e 4000 contos em moedas do valor facial de 5\$.

§ 2.º As mesmas moedas terão no anverso a effigie do Infante, a legenda «Quinto Centenário da Morte do Infante D. Henrique» e a data «1960» e no reverso as armas e a divisa do Infante, circundadas por «República Portuguesa».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo